



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**ART.3º** -A educação no município de Barra do Garças, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, liberdade, do bem estar social, da pessoa humana e da democracia, tem por finalidade:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V- o preparo do cidadão(ã) e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científico e tecnológico que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o:

VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

VIII- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa ,bem como quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo

**ART. 4º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

I- igualdade de condições para o acesso ,permanência e sucesso na escola;

II- liberdade e oportunidade de aprender ,ensinar ,pesquisar e divulgar a cultura ,o pensamento ,a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas ;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização do profissional da educação escolar;

VI- gestão democrática do ensino público ;

VII- garantia do padrão de qualidade ;

VIII- garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;

IX- valorização da experiência extra-escolar;

X- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI- respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII- profissionalização dos funcionários da educação na forma da Lei;

XIII - integração da escola-comunidade;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

ART.5º - O dever do Município com a Educação escolar pública concretiza-se mediante a garantia de :

I- pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II- formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e conscientes dos seus direitos, responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III- preparo do cidadão para o exercício da cidadania ,a compreensão e o exercício do trabalho ,mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico ,científico ,tecnológico e artístico e ao desporto;

IV- produção e difusão do saber e do conhecimento

V- valorização e promoção da vida;

VI- preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII- ensino fundamental ,obrigatório e gratuito para todos ,inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade escolar própria;

VIII- atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais ,preferencialmente na rede regular de ensino;

IX -oferta de educação infantil gratuita às crianças de zero a seis anos de idade;

X -oferta de ensino setorizado geograficamente ,de forma a atender a todas as regiões do Municípios ,de maneira prática e objetiva;

XI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, garantindo-lhe o acesso e a permanência na escola;

XII- atendimento ao educando ,no ensino fundamental público ,por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte , alimentação e assistência à saúde;

XIII- elevada qualidade de ensino ;

XIV -manutenção de equipe educacional atualizada, para subsidiar o processo decisório ,o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino .

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ,ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

ART. 6º - Integram o Sistema Municipal de Ensino :

I- as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

pela iniciativa privada;

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas

III- o Conselho Municipal de educação;

IV- a Secretaria Municipal de Educação .

### SEÇÃO I DA SECRETARIA

**ART.7º** - A Secretaria Municipal de Educação ,órgão executivo do poder público municipal em matéria de educação, incumbe-se, especialmente, de:

I- organizar ,manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II- exercer ação redistributiva em relação às escolas ,considerando os seus projetos pedagógicos;

III- baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV -atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

V- assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino progressivos graus de autonomia e de gestão financeira ;

VI- elaborar e executar as políticas e planos educacionais ,em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação ,integrando e coordenando as suas ações;

VII- elaborar o Plano Municipal de Educação.

**ART.8º** - O Plano Municipal de Educação ,de duração plurianual ,será elaborado com a participação da comunidade escolar, entidade sindical ligada as questões educacionais, através de fórum ,simpósios ,seminários e formação de comissão paritária ,observando os princípios dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único –O período de elaboração ,a data de entrada em vigor e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação ,bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

**ART.9º** - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação respectiva , das deliberações do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública de Ensino.

Parágrafo Único – Incumbe, ainda ,à Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**ART.10** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

**ART.11** - São competências do Conselho Municipal de Educação.

I- fixar normas, nos termos da lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que compõem o sistema;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educando portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação;
- g) a capacitação de professores para lecionar emergencialmente;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) o acompanhamento da elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- l) a progressão continuada, nos termos do art.32, parágrafo 2º, da LDB;
- m) o treinamento em serviço previsto no parágrafo 4º, do art.87 da LDB.
- n) a reclassificação de alunos, nos termos do art.23, § 1º da LDB;
- o) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamento das escolas

II- aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e bases curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;

d) o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre a execução financeira.

III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim- que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV- pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V- autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal ;

VI - credenciar ,quando couber, os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VII- exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino ,esgotadas as respectivas instâncias;

VIII- representar às autoridades competentes e,se for o caso ,requisitar sindicâncias ,em instituições do Sistema Municipal de Ensino ,esgotadas as respectivas instâncias;

IX- estabelecer medidas que visem a expansão ,consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de ensino ,ou propô-las se não forem de sua alçada ;

X-acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo ,pelo Secretário de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII- estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII- manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV- promover correções ,por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XV- exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**Art.12** – O Conselho Municipal de Educação contará com um consultor técnico e um administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços, devendo serem previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### TÍTULO II

#### ORGANIZAÇÃO E ADMISNISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

**ART.13** – Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único – Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógico voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

**ART.14** – As instituições de ensino fundamental optarão , por maioria, por uma única forma de organização de ensino, desde que propicie: uma ação pedagógica que efetive a não exclusão; o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno; a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**ART.15** – A avaliação deverá ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas sócio – culturais;

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

**ART.16** - As instituições de ensino dos diferentes níveis, respeitadas as normas comuns, devem:

I – construir com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos;

II – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

III – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

IV – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração das sociedade com a escola;

V – informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VI – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### TÍTULO III GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**ART. 17** - A gestão democrática do ensino Público Municipal dar-se á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, observados os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto Político-Pedagógico da Escola;
- II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus equivalentes;
- III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
- IV – participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola;
- V – participação na indicação de Diretores das Unidades Escolares, através de consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria, por ocasião de cada consulta;

Parágrafo Único – Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo dos sistemas providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados e com frequência comprovada.

**ART.18** - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o projeto Político – Administrativo – Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado, pelo Conselho Escolar e pela Secretaria de Educação, na forma da lei.

**ART.19** - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, na forma da Lei.

**ART.20** - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I – receita de impostos municipais;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**ART.21-** O Município aplicará, nunca menos de vinte por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observando o disposto nos textos legais que regulamentam a matéria.

**ART.22** - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

**ART.23** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanço bimestral pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o §3º do art.165 da Constituição Federal.

**ART. 24** - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

**ART . 25-** O poder Político Municipal garantirá o Custo – Aluno – Qualidade, definidos os componentes da qualidade do ensino necessário.

### TÍTULO IV DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

**ART. 26** - São Trabalhadores em Educação os membros do magistério e os funcionários da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º - Os funcionários da Rede Municipal de Ensino são os técnicos nas funções de administração escolar, de multimeios didáticos, de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, os quais exercem funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

**ART.27** - A formação dos trabalhadores em Educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral, ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - O Município incentivará a formação dos trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**ART.28**- O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo destinados 25% (vinte e cinco por cento) a planejamento e estudos extra-classe, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

**ART.29** - A qualificação mínima para o exercício da atividade de Funcionários da Rede Municipal será especificada em Plano de Carreira.

**ART.30** - O Plano de Carreira do magistério Público Municipal será instituído em lei específica que estabelecerá e disporá sobre o respectivo Plano de Pagamento e outras providências.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**ART.31** - É instituída a Década da Educação do Município, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O poder Público Municipal, em regime de colaboração com o estado e a União, deverá censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercícios;

IV – integrar todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamentos em serviço.

**ART.32** - O Município poderá compor com o Estado um sistema de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo Único – Para a composição do sistema único de educação básica, o município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta lei no moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

**ART.33** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART.34** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 26 de agosto de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 2.553 DE 25 DE março DE 2004.**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre regulamentação do Artigo 17, da Lei nº 2.095, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 55 de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O processo de escolha de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação, sendo escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

**§ 1º** - a comunidade escolar, para os fins deste Projeto, compreende:

I - os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;

II - o pai ou a mãe ou responsável pelo aluno, regularmente matriculado e freqüente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;

III - o corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.

**§ 2º** - Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e freqüentes que contem com, pelo menos 12 anos completos até a data do pleito ou que estejam cursando, no mínimo, a 4ª série do Ensino Fundamental.

**§ 3º** - Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 2º** - Para concorrer à indicação para o cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal a, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do pleito;

II – possuir, no mínimo, graduação em Licenciatura Plena em qualquer área;

III – experiência de 2 (dois) anos em funções de magistério;

IV – não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo, no triênio anterior.

**§ 1º** - qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei.

**§ 2º** - O exercício das funções de diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função em qualquer campanha política partidária, sob pena de exoneração do cargo e responsabilidade civil e penal, nos termos da lei.

**Art. 3º** - Devidamente inscrito, nos termos do artigo anterior, os candidatos deverão **apresentar**, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.

**§ 1º** - A proposta de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I – objetivos e metas para a melhoria do ensino e, sobretudo, da aprendizagem;

II – estratégias para preservação do patrimônio público;

III – estratégias para a articulação ESCOLA, FAMÍLIA e COMUNIDADE.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo seletivo.

Art. 4º - O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para o **cargo em comissão de Diretor**, pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 3 (três) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.

**Parágrafo Único** - Durante o exercício do cargo em comissão, o diretor será avaliado periodicamente pela comunidade escolar, por meio de procedimento institucional.

Art. 5º - No caso de vacância do cargo em comissão de **Diretor**, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, desde que ainda reste período superior a 1/3 (um terço) daquele previsto no artigo anterior.

§ 1º - Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no caput deste artigo, caberá ao Secretário de Educação submeter ao Conselho Municipal de Educação nome de um professor para completar o período remanescente.

§ 2º - Se o Conselho julgá-lo apto para o exercício da função, após análise de seu *curriculum vitae* e de sua proposta de trabalho, encaminhará seu nome ao Prefeito Municipal com recomendação para nomeação.

§ 3º - Ocorrerá vacância do cargo em comissão de Diretor por exoneração, falecimento ou conclusão do período de exercício.

Art. 6º - Em unidades escolares recém-instaladas e naquelas em que não houver candidatos ao processo de seleção, o preenchimento do cargo em comissão de diretor obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 7º - Esta lei não se aplica a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antônio Marcucci em razão de compromissos anteriores com os dirigentes do estabelecimento e proprietários do imóvel escolar.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 8º** - A primeira eleição dos diretores deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigência da presente lei.

**Art. 9º** - Cabe ao Secretário Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei.

**Art. 10** - Aplica-se as disposições da presente lei às eleições dos Diretores a serem criados, para as seguintes creches:

I - Centro Municipal de Ensino Fundamental e Creche Dona Dclice Farias dos Santos, situada no Bairro São José;

II - Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Esmeralda Gomes de Carvalho", situada no bairro Santo Antonio, bem como sua extensão a Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Carmina Santis Bosaipo", situada no bairro Anchieta;

III - Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Izaurina Abreu Luz", situada no bairro São Sebastião;

IV - Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Nelimaria da Fonseca Franco", situada no Jardim Palmares, bem como sua extensão a Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Maurenice Santos Cordeiro", situada no Jardim Nova Barra.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 25 de março de 2004.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada  
no livro próprio e afixada  
no mural da Câmara Municipal  
em 29/03/2004



APROVADO  
EM SESSÃO 19/10/10  
C3raun



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei nº 050/10 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 10 de 2010

  
Verº. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

  
Verª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

  
Verº. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



APROVADO  
EM SESSÃO 19/10/10  
*Czavux*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei nº 050/10 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 10 de 2010.

*Paulo Sérgio da Silva*  
**Verº.Drº. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Presidente

*Mirian Sanchez*  
**Verª. Drª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI**  
Relator

*Odorico Ferreira Cardoso Neto*  
**Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO**  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

### MATÉRIA:

*Projeto de lei nº 05010 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>Ausente</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Ausente</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia 19.10.10 - Cessante*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**MENSAGEM Nº 050 DE 19 DE outubro DE 2010**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 294 Livro 21 FOLHA 90 Data 19/10/10  
15:40  
*Cesaus*  
FUNCIONÁRIO

Para a apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo cumprir dispositivos do artigo 72 da Lei Complementar nº 49, de 17 de maio de 1999, que diz respeito aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

A medida se justifica pela necessidade de se cumprir a gestão democrática, atendendo aos anseios da categoria e cumprindo uma meta de governo que é uma educação de qualidade.

Por sua importância, esperamos contar com o apoio dos nobres edis para aprovação da presente matéria.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 19 de outubro de 2010.

**Dr. Wanderlei Farias Santos**  
Prefeito Municipal

*Presd*  
*JP-10-10*  
*07-07-10*  
*15:40 J*

*Aprovado em Sessão Ordinária*  
*do dia 19.10.10 - Cesaus*



18

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 294	Livro 21	Folha 90	Data 9/10/10
15:40			
35aus			
FUNCIONÁRIO			

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**PROJETO DE LEI Nº 050 DE 19 DE outubro DE 2010.**

*"Regulamenta o artigo 17, da Lei nº 2095, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei 2.553, de 25 de março de 2004 e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O processo de escolha de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação, sendo escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

**§ 1º** - Entende-se por comunidade escolar:

I – os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;

II – o pai, mãe ou responsável legal pelo aluno, regularmente matriculado e freqüente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;

III – o corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.

**§ 2º** - Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e freqüentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental.

**§ 3º** - Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

**Art. 2º** - Para concorrer à indicação para o cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na docência até a data de inscrição;

II – ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento;

III – participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Secretaria Municipal de Educação, com 100% de freqüência;

IV – não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo, no triênio anterior;

V – assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que não exercerá nenhuma outra função, no período diurno, enquanto durar o mandato;

*35aus*  
*9.10.10*  
*15:40*



90

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

VI – apresentar, no ato do registro da candidatura, proposta de trabalho, prevista no § 1º, do artigo 3º, desta Lei;

VII – concorrer à direção de apenas uma escola;

VIII – ser residente e domiciliado (a) no município de Barra do Garças;

IX – no caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da candidatura de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei.

§ 2º - O exercício da função de diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função em qualquer campanha política partidária, sob pena de exoneração do cargo e responsabilidade civil e penal, nos termos da Lei.

**Art. 3º** - Devidamente inscrito, nos termos do artigo anterior, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.

§ 1º - A proposta de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I – objetivos e metas para a melhoria do ensino e, sobretudo, da aprendizagem;

II – estratégias para preservação do patrimônio público;

III – estratégias para a articulação escola, família e comunidade.

§ 2º - O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo seletivo.

**Art. 4º** - O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para o cargo em comissão de Diretor, pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.

§ 1º - Durante o exercício do cargo em comissão, o diretor será avaliado semestralmente por procedimento institucional, cabendo à Secretária Municipal de Educação criar Comissão de Avaliação com representação de pais, docentes, não docentes, Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - A Comissão de Avaliação ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência no cargo, ou a exoneração do cargo de diretor.

**Art. 5º** - No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

§ 1º - Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no caput deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.

§ 2º - Ocorrerá vacância do cargo em comissão de Diretor por exoneração, falecimento ou conclusão do período.

§ 3º - A exoneração da função de diretor poderá ocorrer:

I – a pedido;

II – quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;

III – deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;

IV – não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo I do artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - Na escola onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional habilitado para exercer a função de diretor.

**Art. 7º** - Esta Lei não se aplica a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Marcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada, e as unidades escolares que ainda não possuem ato de reconhecimento aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º** - Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nomeadamente a Lei 2.553, de 25 de março de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 19 de outubro de 2010.

**Dr Wanderlei Farias Santos**  
Prefeito Municipal

*Handwritten notes:*  
19.10.10  
Farias

*Handwritten note:*  
Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 19.10.10 - Cassius



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 2.095 DE 26 DE agosto de 1998.**  
**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

### CERTIDÃO

Declara e dou fé que esta lei foi registrada  
em livro próprio fols. 186, 187, 188, 189,  
190, 191, 192, 193, 194 e 195 e publicada no  
diário da Câmara Municipal  
de 10 / 10 / 1998 uep

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o art. 211, §2º da Constituição Federal concomitante com art. 237 e incisos I a V da Constituição do Estado de Mato Grosso, e atendendo às disposições da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

### DA EDUCAÇÃO

**ART. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no seio da sociedade, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo o instrumento mais forte da emancipação sócio-econômica e afirmação da cidadania, por isso estratégica.

§1º - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

§2º - A educação básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em constituí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

**ART. 2º** - O Município de Barra do Garças organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com os setores educacionais da União, do Estado e com a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade e igualdade.

**NOVA REDAÇÃO AO ART. 21**  
Lei nº 2.157 de 06 de Maio de 1.999  
Projeto de Lei de autoria do Poder  
Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**ART.3º** -A educação no município de Barra do Garças, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, liberdade, do bem estar social, da pessoa humana e da democracia, tem por finalidade:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V- o preparo do cidadão(ã) e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científico e tecnológico que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o:

VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

VIII- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa ,bem como quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo

**ART. 4º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

I- igualdade de condições para o acesso ,permanência e sucesso na escola;

II- liberdade e oportunidade de aprender ,ensinar ,pesquisar e divulgar a cultura ,o pensamento ,a arte e o saber;

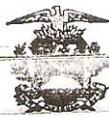
III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas ;  
IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização do profissional da educação escolar;  
VI- gestão democrática do ensino público ;  
VII- garantia do padrão de qualidade ;  
VIII- garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;

IX- valorização da experiência extra-escolar;  
X- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI- respeito à liberdade e apreço à tolerância;  
XII- profissionalização dos funcionários da educação na forma da Lei;

XIII - integração da escola-comunidade;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**ART.5º** - O dever do Município com a Educação escolar pública concretiza-se mediante a garantia de :

I- pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II- formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e conscientes dos seus direitos, responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III- preparo do cidadão para o exercício da cidadania ,a compreensão e o exercício do trabalho ,mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico ,científico ,tecnológico e artístico e ao desporto;

IV- produção e difusão do saber e do conhecimento

V- valorização e promoção da vida;

VI- preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII- ensino fundamental ,obrigatório e gratuito para todos ,inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade escolar própria;

VIII- atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais ,preferencialmente na rede regular de ensino;

IX -oferta de educação infantil gratuita às crianças de zero a seis anos de idade;

X -oferta de ensino setorizado geograficamente ,de forma a atender a todas as regiões do Municípios ,de maneira prática e objetiva;

XI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, garantindo-lhe o acesso e a permanência na escola;

XII- atendimento ao educando ,no ensino fundamental público ,por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte , alimentação e assistência à saúde;

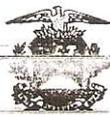
XIII- elevada qualidade de ensino ;

XIV -manutenção de equipe educacional atualizada, para subsidiar o processo decisório ,o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino .

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ,ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

**ART. 6º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino :

I- as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

pela iniciativa privada;

- II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas
- III- o Conselho Municipal de educação;
- IV- a Secretaria Municipal de Educação .

### SEÇÃO I DA SECRETARIA

**ART.7º** - A Secretaria Municipal de Educação ,órgão executivo do poder público municipal em matéria de educação, incumbe-se, especialmente, de:

- I- organizar ,manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II- exercer ação redistributiva em relação às escolas ,considerando os seus projetos pedagógicos;
- III- baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV -atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- V- assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino progressivos graus de autonomia e de gestão financeira ;
- VI- elaborar e executar as políticas e planos educacionais ,em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação ,integrando e coordenando as suas ações;
- VII- elaborar o Plano Municipal de Educação.

**ART.8º** - O Plano Municipal de Educação ,de duração plurianual ,será elaborado com a participação da comunidade escolar, entidade sindical ligada as questões educacionais, através de fórum ,simpósios ,seminários e formação de comissão paritária ,observando os princípios dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único –O período de elaboração ,a data de entrada em vigor e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação ,bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

**ART.9º** - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação respectiva , das deliberações do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública de Ensino.

Parágrafo Único – Incumbe, ainda ,à Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**ART.10** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

**ART.11** - São competências do Conselho Municipal de Educação.

I- fixar normas, nos termos da lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que compõem o sistema;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educando portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria ;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino ;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação;
- g) a capacitação de professores para lecionar emergencialmente;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos ;
- i) o acompanhamento da elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- l) a progressão continuada, nos termos do art.32, parágrafo 2º, da LDB;
- m) o treinamento em serviço previsto no parágrafo 4º, do art.87 da LDB.
- n) a reclassificação de alunos, nos termos do art.23, § 1º da LDB;
- o) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamento das escolas.

II- aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e bases curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;

d) o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre a execução financeira.

III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim- que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV- pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V- autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VI - credenciar, quando couber, os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VII- exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII- representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX- estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X- acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Secretário de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII- estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII- manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV- promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XV- exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**Art.12** - O Conselho Municipal de Educação contará com um consultor técnico e um administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços, devendo serem previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### TÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ADMISNISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

**ART.13** – Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único – Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógico voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

**ART.14** – As instituições de ensino fundamental optarão , por maioria, por uma única forma de organização de ensino, desde que propicie: uma ação pedagógica que efetive a não exclusão; o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno; a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**ART.15** – A avaliação deverá ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

- I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas sócio – culturais;
- II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

**ART.16** - As instituições de ensino dos diferentes níveis, respeitadas as normas comuns, devem:

- I – construir com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos;
- II – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- III – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- IV – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração das sociedade com a escola;
- V – informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VI – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### TÍTULO III GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**ART. 17** - A gestão democrática do ensino Público Municipal dar-se á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, observados os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto Político-Pedagógico da Escola;
- II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus equivalentes;
- III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
- IV - participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola;
- V - participação na indicação de Diretores das Unidades Escolares, através de consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria, por ocasião de cada consulta;

Parágrafo Único - Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo dos sistemas providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados e com frequência comprovada.

**ART.18** - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o projeto Político - Administrativo - Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado, pelo Conselho Escolar e pela Secretaria de Educação, na forma da lei.

**ART.19** - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, na forma da Lei.

**ART.20** - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**ART.21-** O Município aplicará, nunca menos de vinte por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observando o disposto nos textos legais que regulamentam a matéria.

**ART.22** - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

**ART.23** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanço bimestral pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o §3º do art.165 da Constituição Federal.

**ART. 24** - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

**ART . 25-** O poder Político Municipal garantirá o Custo – Aluno – Qualidade, definidos os componentes da qualidade do ensino necessário.

### TÍTULO IV DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

**ART. 26** - São Trabalhadores em Educação os membros do magistério e os funcionários da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º - Os funcionários da Rede Municipal de Ensino são os técnicos nas funções de administração escolar, de multimeios didáticos, de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, os quais exercem funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

**ART.27** - A formação dos trabalhadores em Educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral, ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - O Município incentivará a formação dos trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**ART.28**- O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo destinados 25% (vinte e cinco por cento) a planejamento e estudos extra-classe, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

**ART.29** - A qualificação mínima para o exercício da atividade de Funcionários da Rede Municipal será especificada em Plano de Carreira.

**ART.30** - O Plano de Carreira do magistério Público Municipal será instituído em lei específica que estabelecerá e disporá sobre o respectivo Plano de Pagamento e outras providências.

### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART.31** - É instituída a Década da Educação do Município, a iniciar-se a partir da publicação desta lei.

§ 1º - O poder Público Municipal, em regime de colaboração com o estado e a União, deverá recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercícios;

IV – integrar todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamentos em serviço.

**ART.32** - O Município poderá compor com o Estado um sistema de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo Único – Para a composição do sistema único de educação básica, o município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta lei no moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

**ART.33** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART.34** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 26 de agosto de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 2.553 DE 25 DE março DE 2004.**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre regulamentação do Artigo 17, da Lei nº 2.095, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 55 de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O processo de escolha de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação, sendo escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 1º - a comunidade escolar, para os fins deste Projeto, compreende:

I - os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;

II - o pai ou a mãe ou responsável pelo aluno, regularmente matriculado e freqüente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;

III - o corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e freqüentes que contem com, pelo menos 12 anos completos até a data do pleito ou que estejam cursando, no mínimo, a 4ª série do Ensino Fundamental.

§ 3º - Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Comissão de Direção  
das seguintes re-  
gionais a, no  
em qualquer âre-  
magistério;  
administrativo,  
fundamentada  
os requisitos de-

**Art. 2º** - Para concorrer à indicação para o cargo em  
de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer  
sitos:

- I - pertencer ao quadro de carreira do magistério público  
mimo, 2 (dois) anos, na data do pleito;
- II - possuir, no mínimo, graduação em Licenciatura Plena  
em qualquer área  
de magistério;
- III - experiência de 2 (dois) anos em funções de  
magistério;
- IV - não ter sofrido penalidade, por força de procedimento  
disciplinar anterior.

estudar é incom-  
pleto abster-se  
sob pena de exo-  
da lei.

§ 1º - qualquer membro da comunidade escolar poderá,  
de, requerer a impugnação de candidato que não satisfaça  
os requisitos de-

§ 2º - O exercício das funções de diretor de unidade  
escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o  
pleto abster-se de exercer a função em qualquer campanha política partidária,  
sob pena de exoneração do cargo e responsabilidade civil e penal, nos termos  
da lei.

anterior, os can-  
de trabalho à e  
comissão eleito-

**Art. 3º** - Devidamente inscrito, nos termos do artigo  
anterior, os candidatos deverão **apresentar**, em sessão pública, sua proposta  
de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela  
comissão eleito-

conter:  
sobretudo, da a

- § 1º - A proposta de que trata o caput deste artigo deverá  
conter:
- I - objetivos e metas para a melhoria do ensino e,  
sobretudo, da aprendizagem;
- II - estratégias para preservação do patrimônio público;
- III - estratégias para a articulação ESCOLA, FAMÍLIA e  
COMUNIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo seletivo.

Art. 4º - O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado pelo cargo em comissão de Diretor, pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 3 (três) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.

**Parágrafo Único** - Durante o exercício do cargo em comissão, o diretor será avaliado periodicamente pela comunidade escolar, por meio de procedimento institucional.

Art. 5º - No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, desde que ainda reste período superior a 1/3 (um terço) daquele previsto no artigo anterior.

§ 1º - Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no caput deste artigo, caberá ao Secretário de Educação submeter ao Conselho Municipal de Educação nome de um professor para completar o período remanescente.

§ 2º - Se o Conselho julgá-lo apto para o exercício da função, após análise de seu *curriculum vitae* e de sua proposta de trabalho, encaminhará sua nomeação ao Prefeito Municipal com recomendação para nomeação.

§ 3º - Ocorrerá vacância do cargo em comissão de Diretor por exoneração, decimento ou conclusão do período de exercício.

Art. 6º - Em unidades escolares recém-instaladas e naquelas em que não houver candidatos ao processo de seleção, o preenchimento do cargo em comissão de diretor obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 7º - Esta lei não se aplica a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antônio Marcucci em razão de compromissos anteriores com os dirigentes do estabelecimento e proprietários do imóvel escolar.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - A primeira eleição dos diretores deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigência da presente lei.

Art. 9º - Cabe ao Secretário Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei.

Art. 10 - Aplica-se as disposições da presente lei às eleições dos diretores a serem criados, para as seguintes creches:

I - Centro Municipal de Ensino Fundamental e Creche Dona Delice das das Santos, situada no Bairro São José;

II - Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Esmeralda Gomes de Carvalho", situada no bairro Santo Antonio, bem como sua extensão Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Carmina Santos Bosai", situada no bairro Anchieta;

III - Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Izadina Abreu", situada no bairro São Sebastião;

IV - Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Nelmaria da Fonseca Franco", situada no Jardim Palmares, bem como sua extensão a Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Santos Cordel", situada no Jardim Nova Barra.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 25 de maio de 2004.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

*Handwritten notes:*  
Acada  
afixada  
Municipal





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2010, de 19 de outubro de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Regulamenta o artigo 17, da Lei nº 2095, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei 2.553, de 25 de março de 2004 e dá outras providências”.

Apresentada mensagem pelo chefe do Poder Executivo.

Em análise ao projeto apresentado temos:

Um projeto que visa regulamentar o art. 17 da Lei 2095/98, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, especificadamente sobre a gestão democrática do ensino médio.

Vislumbra-se que a Lei 2553/2004 que regulamenta a matéria e a mencionada lei, esta sendo expressamente revogada pelo projeto de lei ora apresentado, com algumas modificações.

A matéria em debate é de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

(legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), que encontra-se em sintonia com disposição contida na Constituição Federal (art. 30).

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, efetuando comparativo no projeto apresentado e a lei que se pretende revogar encontra-se:

- a) adequação contida no § 2º do art. 1º do projeto, ou seja, determina que os alunos com idade igual ou superior a 14 anos completos aptos a votar devem cursar o 6º ano do ensino fundamental;

Tal disposição visa adequar nomenclatura (4º serie) contida na lei.

- b) Adequação contida no item I, do art. 2º do projeto, contendo a necessidade do candidato pertencer ao quadro do magistério público municipal, no mínimo em 03 anos;

Tal disposição se ajusta ao prazo mínimo para servidor adquirir estabilidade.

- c) Adequação contida no item III, do art. 2º do projeto, com necessidade de frequência de 100% de ciclos de estudos;

Requisito plausível para candidato que pretende dirigir uma escola.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

d) Adequação contida no item V, do art. 2º do projeto, ou seja, compromisso de que não exercerá outra função, no período diurno;

Requisito que estabelece dedicação exclusiva durante o período diurno.

e) adequação do art. 7º do projeto de lei, nos termos de comodato fixado com as freiras, em atenção a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Martucci, e as demais escolas que ainda não possuem ato de reconhecimento aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Assim, em análise ao Projeto apresentado, não encontramos qualquer nódoa no tocante à sua legalidade, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de outubro de 2010.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 2.095 DE 26 DE agosto de 1998.**  
**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

### CERTIDÃO

Atestamos e dou fé que esta lei foi registrada  
no livro número 116, 117, 118, 119  
de 1993, 1994 e 1995 e publicada no  
diário da Câmara Municipal  
de Barra do Garças em 10/10/1998.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o art.211,§2º da Constituição Federal concomitante com art.237 e incisos I a V da Constituição do Estado de Mato Grosso, e atendendo às disposições da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

### DA EDUCAÇÃO

**ART. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no seio da sociedade, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo o instrumento mais forte da emancipação sócio-econômica e afirmação da cidadania, por isso estratégica .

§1º - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social .

§2º - A educação básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em constituí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

**ART. 2º** - O Município de Barra do Garças organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com os setores educacionais da União, do Estado e com a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade e igualdade .

**NOVA REDAÇÃO AO ART. 21**  
Lei nº 2.157 de 06 de Maio de 1.999  
Projeto de Lei de autoria do Poder  
Executivo Municipal.